



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/003.249/90-91

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.323

Recurso nº: RP/106-0.212

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MÁRIO CÉZAR MONTEIRO COSTA

IRF - COMPENSACAO NA DECLARACAO - IMPOSTO NAO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. Inexistindo expressa assunção do ônus do imposto devido pelo beneficiado pela fonte pagadora, resulta inaplicável a norma do art. 577 do RIR/80 e bem assim da IN/SRF 004/80 e PN/CST 002/80. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

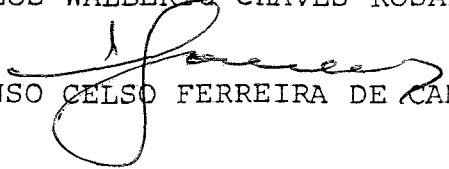
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Mário Albertino Nunes (Suplente), que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões, (DF) em 28 de agosto de 1992.


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
(Substituto)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. IRAN DE LIMA (Substituído por AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS).

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text. It consists of several overlapping loops and lines, typical of a cursive signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.249/90-91

RECURSO Nº: RP/106-0.212

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.323

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MÁRIO CÉZAR MONTEIRO COSTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 34 da Portaria MF nº 182/77, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Portaria MF nº 434/79, visando a reforma do Acórdão nº 106-3.547, prolatado pela Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, que por maioria de votos decidiu, verbis:

"NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA - O valor sujeito a incidência do imposto de renda, consignado como não tributável no comprovante de rendimentos pagos, deve ser considerado como líquido e reajustado de acordo com a fórmula aprovada pela IN/SRF nº 04/80, para apurar o rendimento bruto, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração (PN/CST nº 02/80). Recurso provido em parte".

O apelo em exame funda-se na argumentação expendida no voto vencido do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes por ocasião da prolação do Acórdão nº 106-2970.

Concluiu o eminente Conselheiro, naquela assentada, serem inaplicáveis as disposições contidas na IN/SRF 004/80 e no PN/CST nº 02/80, tendo em vista que a base legal dos referidos atos (art. 5º da Lei nº 4.154/62) veio a embasar o art. 577 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, o qual faz expressa referência à assunção do ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento pela fonte pagadora, hipótese que no caso dos autos não ocorreu.

Por derradeiro, registrou ser aplicável à espécie a regra do art. 29 do supracitado Regulamento, que prevê a classificação dos rendimentos em questão na cédula 'C' e bem assim a compensação do imposto efetivamente retido na fonte.

Acórdão nº-CSRF/01-01.323

Admitido o recurso pelo r. despacho presidencial de fls.133 e intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre a inconformidade, pronunciou-se o interessado a fls.136/9 alegando que nos termos da legislação pertinente os subsídios pagos a parlamentares acham-se isentos do imposto de renda e, por fim requer que seja intimada a Câmara Municipal de Colatina para o processo, por ser ela a única responsável pelos lançamentos promovidos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso intentado porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Coerente com a linha por mim trilhada em hipóteses análogas, não vejo como deixar de reconhecer a necessidade de se reformar o decisório a quo, na parte atacada pelo apelo especial interposto pelo inclito representante da Fazenda Nacional.

Parecem-me irresponsáveis as considerações alinhadas pelo eminente Conselheiro João Dias Neto ao proferir voto nesta Câmara, por ocasião do julgamento do RP/106-0.160 e que ensejou a lavratura do Acórdão nº CSRF/01-1.231, cujo trecho que interessa para o deslinde da presente controvérsia ora transcrevo:



"A responsabilidade tributária é objetiva, independentemente da boa fé ou má fé do agente, de acordo com o previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. O contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos, cabendo a ele o ônus do imposto correspondente. Nessa linha, o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro proclama que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Ademais, a Fonte Pagadora não assumiu o ônus do imposto, pois considerou os rendimentos como não tributáveis. Portanto, não há o que dizer da aplicação da IN nº 004/80 e PN CST nº 002/80".

Com relação às alegações do interessado no sentido de as quantias percebidas da Câmara Municipal de Colatina acharem-se isentas, além de terem qualquer procedência, uma vez que não estão eles abrigados por imunidade ou isenção fiscal, não se acham em discussão neste passo.

Na realidade, a decisão da Egrégia Sexta Câmara reconheceu a tributabilidade dos mencionados rendimentos e contra tal julgado não recorreu o sujeito passivo, estado, portanto, premissa esta matéria.

A única matéria em debate é aquela levantada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional no presente apelo, ou seja a que diz respeito a aplicação do critério estabelecido no art. 577 do RIR/80 e na IN/SRF 004/80 e PN/CST 002/80.



Por entender que tais normas não se aplicam ao caso em exame, uma vez que não houve a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora, voto no sentido do provimento do recurso especial.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1992.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

